PARECER JURÍDICO

COMISSÃO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E MÉRITO DO PROJETO DE LEI Nº 025/2026

AUTOR: DANIEL SANTIAGO

RELATOR: TONY HENRIQUE

EMENDA: DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E OUTRAS NEURODIVERGÊNCIAS NAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 25/2026, de autoria parlamentar, que visa instituir diretrizes para a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências nas políticas municipais de segurança alimentar e nutricional.

A proposição estabelece como objetivos o acesso adequado à alimentação, o reconhecimento das particularidades alimentares, a promoção de ações educativas, a articulação de políticas públicas e o incentivo à adaptação de programas já existentes.

O projeto ressalta, em seus artigos 4º e 5º, que o Poder Executivo terá a possibilidade de considerar as diretrizes expostas na lei e que sua implementação ocorrerá de forma progressiva, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

A justificativa anexa reforça que a norma não cria despesas obrigatórias nem altera a estrutura da administração, não se imiscuindo, assim, na iniciativa do chefe do Poder Executivo.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei em análise é constitucional e legal, não apresentando vícios de natureza formal ou material que impeçam sua tramitação e aprovação.

II.1. Competência Legislativa Municipal

O Município possui competência para legislar sobre o tema.

A Constituição Federal atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de **interesse local (art. 30, I)** e para **suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II)**.

A matéria em questão — segurança alimentar e nutricional voltada a um grupo social específico — enquadra-se no campo da proteção à saúde e da assistência social, temas de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Municípios (art. 24, XII e XIV, da CF).

Do mesmo modo, ao tratar sobre a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências nas políticas municipais de segurança alimentar e nutricional, a lei municipal visa regulamentar política pública concernente à saúde e assistência pública, proteção e

garantia das pessoas portadoras de deficiência, objeto cuja proteção é de competência comum entre todos os entes federados, incluindo os Municípios (art. 23, II e X, da CF).

O Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a competência municipal para editar normas mais protetivas à saúde, com base nas peculiaridades locais.

Portanto, a iniciativa legislativa municipal para criar diretrizes que aprimorem a política de saúde e assistência social, focando nas necessidades de pessoas com TEA, é plenamente compatível com o pacto federativo.

II.2. Iniciativa Legislativa e Separação de Poderes

O ponto central na análise de projetos de lei de autoria parlamentar que tangenciam a atuação do Poder Executivo é a verificação do chamado vício de iniciativa, que ocorre em hipóteses nas quais projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo é aprovado através da iniciativa de um parlamentar, acarretando a inconstitucionalidade formal da norma.

O presente projeto não incorre nesse vício. A proposição tem natureza **autorizativa**, estabelecendo diretrizes sem impor uma obrigação de fazer.

O uso do verbo "poderá" no artigo 4º e a expressa submissão da implementação à "disponibilidade orçamentária" no artigo 5º afastam o caráter impositivo da norma, conferindo ao chefe do Poder Executivo a possibilidade de fazer cumprir ou não suas disposições, a depender das possibilidades fáticas e orçamentárias, conforme a discricionaridade administrativa.

Essa característica alinha o projeto à jurisprudência consolidada do STF, firmada no **Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878911)**, segundo o qual não padece de vício de iniciativa **lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos:**

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual . Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3 . Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência . **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5 . Recurso extraordinário provido (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Dessa forma, o projeto respeita a separação de poderes, pois preserva a discricionariedade do gestor público para avaliar a conveniência e a oportunidade de aplicar as diretrizes.

II.3. Constitucionalidade Material

A proposta é materialmente constitucional, pois promove ativamente um conjunto de direitos e garantias fundamentais, conferindo eficácia a princípios basilares do Estado brasileiro.

O projeto concretiza, em primeiro lugar, o princípio da **dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF)**. Para pessoas com TEA, que frequentemente apresentam seletividade alimentar severa, o acesso a uma alimentação que respeite suas particularidades sensoriais não é um mero detalhe, mas uma condição para seu bem-estar e saúde. Ignorar essa realidade e ofertar apenas a alimentação padrão pode gerar sofrimento, recusa alimentar e prejuízos nutricionais, ferindo sua dignidade.

Adicionalmente, a norma dá efetividade aos **direitos sociais à saúde e à alimentação (art. 6º e 196 da CF)**. O direito a uma alimentação adequada vai além da oferta de nutrientes; ele pressupõe a adequação cultural e também individual dos alimentos ofertados à pessoa. O projeto de lei traduz esse conceito para a realidade das pessoas neurodivergentes, reconhecendo que, para estas, a adequação dos alimentos passa necessariamente pelo respeito às suas características.

A proposição também cumpre o **dever de cuidado e proteção às pessoas com deficiência (art. 227, § 1º, II, da CF)**. A Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) equipara a pessoa com TEA à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Isso impõe ao Poder Público o dever de adotar medidas que garantam sua plena inclusão.

O projeto se alinha, ainda, à **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** (Convenção de Nova York de 2015), promulgada sob o rito das Emendas Constitucionais (art. 5º, §3º da CF) e ao **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**, que preveem a **adaptação razoável** das políticas públicas como ferramenta essencial para a isonomia e a participação social.

As diretrizes propostas são, em sua essência, uma forma de adaptação razoável da política de segurança alimentar.

III. ANÁLISE DE MÉRITO

O Projeto de Lei nº 25/2026, no tocante ao seu mérito, é conveniente e oportuno. A justificativa do projeto aponta corretamente que **pessoas com TEA podem apresentar seletividade alimentar.** Ignorar essa realidade compromete a eficácia das políticas de segurança alimentar.

Ao estabelecer diretrizes, o projeto oferece um norte para que a administração pública qualifique suas ações, tornando-as mais inclusivas e eficientes, sem engessar a gestão com obrigações financeiras imediatas. Trata-se de uma iniciativa de grande relevância social, que promove direitos e contribui para a melhoria da qualidade de vida de uma parcela significativa da população.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **constitucionalidade, legalidade, conveniência e oportunidade** do Projeto de Lei nº 25/2026, não havendo óbices jurídicos para sua regular tramitação e **APROVAÇÃO**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 30 de março de 2026.

TONY HENRIQUE
Vereador Relator

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 19 de março de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

vereadortonyhenrique@gmail.com